



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

LEI Nº 2176/99

Geraldo Pedro Caprioli, Presidente da Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 13 de agosto de 1999, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituída a Municipalização do Trabalho Educativo, através do Programa Municipal de Trabalho-Educativo, através da Profissionalização de Adolescentes (PROMTE), compreendidos entre 14 e 18 anos de idade incompletos, sem fins lucrativos, destinados à profissionalização do adolescente nessa faixa etária, tendo como princípio básico o trabalho-educativo, com acompanhamento social e pedagógico, sobrepondo-se, sempre, ao aspecto produtivo.

Artigo 2º - Constituem requisitos básicos para que o Adolescente seja atendido pelo Programa Municipal de Trabalho-Educativo (PROMTE):

I - no caso do PROMTE ser implantado diretamente pelo órgão público, o Adolescente deverá ter parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ser incluído no Programa, e se o PROMTE ser de incumbência de Entidade Conveniada, o parecer deverá ser emitido pela Associação Social responsável pela Instituição.

II - possui no mínimo 14 e no máximo 18 anos.

III - estar matriculado em escola regular ou matricular-se imediatamente após ingressar no PROMTE, ficando sujeito a comprovar a cada três meses através de documento hábil, a frequência, o aproveitamento e a sua conduta no estabelecimento de ensino.

IV - estar desprovido de condições essenciais à sua subsistência, saúde, instrução obrigatória, desvio de conduta e ter sido envolvido na prática de ato infracional.

V - haver manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis de promover a subsistência, saúde e instrução.

VI - ser vítima de maus tratos ou castigos imoderados, imposto pelos pais ou responsáveis.



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

VII – pretender profissionalizar-se, através de trabalho-educativo.

VIII – ser membro de família desprovida de recursos financeiros capazes de proporcionar a educação necessária à profissionalização do adolescente, e

IX – estar em ambiente contrário aos bons costumes ou privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis.

§ Único – A Instituição conveniada que implantar o PROMTE, poderá além dos requisitos básicos, adotar outros que se amoldem em seus Estatutos e normas, desde que não conflitem com os enumerados neste artigo.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, as empresas, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e profissionais liberais, que tenham até 05 (cinco) empregados poderão receber no máximo 01 (um) educando; se o número de empregados for superior a cinco, os interessados poderão receber no máximo até 20% (vinte por cento) de educandos, com referência os empregados existentes.

§ 1º - Será viabilizado convênio de referidas entidades com o PROMTE, com a finalidade de admissão dos Adolescentes, proporcionando-lhes trabalho-educativo em seus respectivos conveniados.

§ 2º - Entende-se por trabalho-educativo, a efetiva atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo, devendo o menor, e periodicamente e nas entidades conveniadas com o PROMTE:

a) freqüentar cursos, palestras, atividades sociais, pedagógicas e outras desta mesma espécie, visando a sua profissionalização e aperfeiçoamento de suas capacidades educacional e laborativa;



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

b) *ter uma rotatividade nos locais onde realiza o trabalho-educativo, de tal forma que o Adolescente possa, com isto, amearhar conhecimentos gerais de todas as atividades que são oferecidas e realizadas nas entidades conveniadas com o PROMTE e seus respectivos conveniados.*

§ 3º - *O Adolescente que passar ao efetivo exercício do trabalho-educativo perceberá uma bolsa mensal nunca inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, diretamente de quem lhe conceder o trabalho-educativo, sendo que o recebimento do auxílio pecuniário será sempre proporcional ao horário especial para o exercício das atividades, nunca inferior a 04 (quatro) e nem superior a 06 (seis) horas diárias de atividades, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais, jamais podendo afetar o horário escolar do Adolescente.*

§ 4º - *A bolsa de iniciação ao trabalho-educativo do Adolescente será extinta nas seguintes hipóteses:*

- a) *reicidência de faltas não justificadas.*
- b) *desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao trabalho-educativo.*
- c) *falta disciplinar.*
- d) *freqüência irregular às atividades escolares, definidas como superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal.*
- e) *completar 18 anos, e*
- f) *pedido do menor ou de seus pais ou responsável legal.*

§ 5º - *A bolsa que o Adolescente perceber ou sua participação na venda de produtos de seu trabalho-educativo não desfigura o caráter educativo desta atividade.*

§ 6º - *É assegurado aos Adolescentes em situação de trabalho-educativo um prêmio anual equivalente ao*



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

pagamento de um mês de bolsa e um mês de férias a cada período de 12 (doze) meses, na forma da legislação pertinente, sempre que aplicável, respeitando-se o período de férias escolares do adolescente, sempre que possível.

*§ 7º - A responsabilidade pelo Programa Social que tenha por base o **trabalho-educativo** é de entidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, ou se sua conveniada para desenvolvê-lo.*

*§ 8º - O **trabalho-educativo** será efetivamente exercido quando o Adolescente passar a exercer atividades nas empresas ou estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, sendo que o local do exercício deste **trabalho-educativo** não é necessariamente, na respectiva entidade conveniada ao PROMTE.*

Artigo 4º - O PROMTE proporcionará convênio para as entidades governamentais e não governamentais, sem fins lucrativos, com seus programas regularmente inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Deverá haver comunicação da relação das entidades inscritas ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 2º - Compete ao Conselho Tutelar e às autoridades que representam o Ministério Público e ao Poder Judiciário, a fiscalização do PROMTE e de seus respectivos conveniados, que terão acesso ao cadastro e à seleção dos Adolescentes, sempre que necessário, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 5º - Para que as entidades possam conveniar-se com o PROMTE devem preencher os seguintes requisitos:

I - constituição na forma de associação civil, sem fins lucrativos;



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

encaminhamento de Adolescentes para o trabalho-educativo e que tenha atestado de eficiência expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Artigo 7º - No caso de o adolescente que exerce o trabalho-educativo não mais poder exercitar a atividade que lhe foi atribuída, excetuando-se a periodicidade de que trata o art. 5º, inciso IV, desta Lei, ou no caso de a empresa não mais poder oferecer as funções ou atividades atinentes ao trabalho-educativo, o adolescente deverá ser encaminhado à outra empresa conveniada com a entidade, não se formando, por isso, a personalidade na prestação do mesmo trabalho-educativo, com o conveniado.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, em
13 de agosto de 1.999*


GERALDO PEDRO CAPRIOLI
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto, afixada no local de costume em 13 de agosto de 1.999 e publicada na imprensa oficial.


ROSANGELA CANDELÁRIA MANTOVANI MARTINS
DIRETORA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO